

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 001 - 13/08/2024

I - IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 018/2023 – Pregão Eletrônico (Registro de Preço) – Termo Aditivo de Quantidade.

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Pedido de aditivo de quantidade dos contratos administrativos nºs 20240079 e 20240080, referentes ao Processo nº 018/2023 (Pregão Eletrônico), realizado para aquisição de gêneros alimentícios, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará, tendo como contratadas as empresas MINI SACOLÃO LTDA (CNPJ Nº 26.597.354/0001-59) e ECONOMICO ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 46.087.316/0001-63).

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Por despacho do Departamento de Licitação, foi encaminhado para análise do pedido de **aditivo contratual**, do **Processo nº 018/2023 (Pregão Eletrônico)**, pactuado entre a administração municipal, por meio da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais e as empresas **MINI SACOLÃO LTDA (CNPJ Nº 26.597.354/0001-59)** e **ECONOMICO ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 46.087.316/0001-63)**.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO:

A Prefeitura Municipal de Acará/PA deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a **quantidade** do contrato, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Como é sabido, <u>no que tange ao prazo</u> dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o que dispõem os artigos 57, II, §2°, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com <u>relação ao Termo Aditivo de Quantidade</u>, a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65, §1°, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo do valor original pactuado dentro do limite previsto no § 1°, do art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do <u>contrato</u> <u>epigrafado</u>. Isto é, o objeto **de cada contrato** deverá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), no limite estabelecido pela legislação de regência.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1°, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o que estabelece o diploma supramencionado para serviços.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 65, I, b e §1°, da Lei 8.666 de 1993.

IV - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Aditivo.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

É o parecer. Salvo melhor juízo. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações. Acará/PA, 13 de agosto de 2024.

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA